



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035480-05.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1035480-05.2022.8.26.0114/50000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Campinas – Comarca de Campinas/SP

Juíza Prolatora: Dra. Euzy Lopes Feijó Liberatti

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 2.945 – mgg

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Embargos opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso de Apelação da parte ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inconformismo. Ausência de vícios passíveis de serem sanados pela via recursal eleita, uma vez que o Acórdão analisou adequadamente as alegações das partes. A alegação de vulnerabilidade técnica da embargante não foi comprovada, conforme fundamentado no Acórdão. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mapfre Seguros Gerais S/A contra Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela parte ré, reformando a r. sentença e julgando improcedentes os pedidos iniciais. Ainda, em razão da reforma do julgado, a sucumbência passou a ser da seguradora, a qual responde pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11, do CPC).

Requer-se a reforma do Acórdão a fim de sanar as obscuridades e contradições, especialmente quanto à valoração da prova e ao reconhecimento da responsabilidade da concessionária pelo dano alegadamente causado. Afirma que a decisão considerou unilaterais os documentos apresentados pela seguradora e não ponderou a vulnerabilidade técnica da embargante em face da embargada, esta especializada na prestação de serviços elétricos. Assevera que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova foram indevidamente afastadas. Invoca a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal (STF),

que garante o direito de regresso da seguradora contra o causador do dano. Aponta, ademais, que o CDC deveria ser aplicado integralmente ao caso, considerando a relação de consumo entre os segurados e a concessionária. Sustenta, ainda, que a prova da excludente de responsabilidade caberia à embargada, não à embargante, especialmente considerando a hipossuficiência dos consumidores envolvidos. Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a embargante, o *decisum* analisou a contento as alegações das partes, constando expressamente os fundamentos para desprovimento do recurso.

Embora a parte autora alegue que nada foi dito sobre sua situação de vulnerabilidade em face da embargada, tal afirmação não goza de veracidade, haja vista que consta expressamente no Acórdão:

“E mais. Para que lhe seja concedida a inversão do ônus da prova, prerrogativa esta não automática, faz-se imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte do consumidor, o que não foi possível observar no presente caso concreto.

Explica-se. A seguradora não pode, sob qualquer aspecto, alegar desconhecimento técnico, haja vista o robusto corpo de experts que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros, tampouco pode alegar verossimilhança quando aos objetos que dão azo à controvérsia foram inutilizados, deixando de

ser apresentados como meios de prova para a solução da quaestio iuris. [...]”

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, sendo que a parte busca o reexame da matéria a seu bel prazer, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato. 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar. Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pois não demonstrada nenhuma hipótese de cabimento do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator